



<b>Processo nº:</b>	TC-12147.989.19-8
<b>Órgão:</b>	Prefeitura Municipal de Osasco.
<b>Matéria:</b>	Recurso Ordinário.
<b>Ref.:</b>	TC-13889.989.18-2 (Admissão de pessoal temporário 2015)

Em exame recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco, contra decisão que julgou ilegais e negou registro aos atos de admissão temporária de pessoal realizados no exercício de 2015 (evento 44.1 do TC-13889.989.18-2). Os motivos determinantes do julgamento foram a falta de demonstração da necessidade e do caráter transitório das contratações, além da questão atinente ao acúmulo de cargos, funções públicas e aposentadorias.

Decisão publicada no DOE de 26.04.2019 (evento 48.1 do TC 13889.989.18-2).

Recurso interposto em 15.05.2019 (evento 1.1).

Vêm os autos para manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final de Julgador Singular ou de Câmara cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ele ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Em seu recurso, a Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de advogado contratado, argumenta, resumidamente, que as contratações temporárias devem ser reputadas regulares, pois são oriundas de processos seletivos formalizados e possuem caráter de serviços essenciais, como a educação e a saúde, sendo que, a interrupção ou suspensão desses serviços poderiam comprometer as primordiais necessidades dos administrados.

Entretanto, assim como nos autos de primeira instância, a Origem limita-se a justificar as contratações defendendo a existência de excepcional interesse público, não colacionando aos autos qualquer comprovação para tanto, ensejando a sentença desfavorável proferida.



O excessivo número de contratações temporárias (**3.607 contratações**, segundo relatou decisão de primeiro grau, evento 44.1 do TC-13889.989.18-2) já é indicativo de que algo está errado na gestão de recursos humanos da Prefeitura, vez que demonstra que a restrita forma de contratação, que deveria ser utilizada apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, **está sendo mal utilizada desde 2003**, conforme apurado na instrução do feito (evento 8.14, fls. 10 do TC-13889.989.18-2).

Evidentemente, o Município deveria ter se planejado e realizado concursos públicos para prover em tempo os cargos, em vez de se utilizar recorrentemente de contratações temporárias para suprir necessidade permanente.

Não se deve olvidar que um dos princípios fundamentais da Administração é o planejamento (art. 6º, inc. I do Decreto Lei 200/67 e art. 1º, § 1º da LRF).

Contribui para o desprovimento da matéria o acúmulo de cargos e de aposentadorias realizado por diversos funcionários da Prefeitura, todos detalhados pela d. Fiscalização em sede instrutória (evento 8.14, fls. 13 a 20 do TC-13889.989.18-2).

Assim, foram feridos os dispositivos previstos no art. 37 da CF/88, notadamente o inciso XVI e §10, que preceituam:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o parecer.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

BEATRIZ CAMPOS ALVES  
Estagiária do Ministério Público de Contas